



Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

Estabelece o tamanho mínimo de captura de espécies marinhas e estuarinas do litoral sudeste e sul do Brasil.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993 e no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e

Considerando as recomendações da 1ª Reunião de Pesquisa e Ordenamento sobre Tamanho Mínimo de Captura de Peixes Marinhos e Estuarinos das regiões sudeste e sul do Brasil;

Considerando a importância dos tamanhos mínimos de captura para a preservação das espécies; e

Considerando o que consta do Processo IBAMA nº 02026.001368/2000-32, resolve:

Art. 1º Estabelecer o tamanho mínimo de captura de espécies marinhas e estuarinas do litoral sudeste e sul do País, relacionadas nos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 2º Proibir a pesca, o armazenamento a bordo e o desembarque de espécies marinhas e estuarinas de que trata o artigo anterior, no litoral dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, cujos comprimentos totais sejam inferiores aos estabelecidos nos referidos Anexos I e II.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às espécies capturadas pelas modalidades da pesca de arrasto.

§ 2º Nas competições oficiais de pesca desportiva, os participantes das provas ficam dispensados de cumprir os tamanhos mínimos estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 3º Para as espécies *Balistes capriscus* e *B. vetula* (Peraó, Peixe Porco ou Cangulo), o tamanho mínimo de captura estabelecido, se refere ao comprimento furcal do exemplar.

Art. 3º Para efeito de mensuração, define-se:

I - Comprimento total é a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal mais alongada;

II - Comprimento furcal é a distância tomada entre a ponta do focinho até a furca da nadadeira caudal.

Parágrafo único. No caso de exemplares que desembarcam descabeçados o comprimento total será estimado com base na tabela de conversão adotada pelo IBAMA, conforme Anexo III e Figura 1.

Art. 4º Tolerar-se-á, no ato da fiscalização, o máximo de 10% (dez por cento) do total da captura, em peso, com tamanho inferior ao estabelecido no Anexo I, e o máximo de 20% (vinte por cento) para as espécies constantes no Anexo II, desta Instrução Normativa.

Art. 5º Ficam mantidas as regras quanto ao tamanho mínimo de captura estabelecidas em portarias e instruções normativas específicas, para espécies que não constam nos Anexos I e II.

Art. 6º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas a Portaria IBAMA nº 73/03-N, de 24 de novembro de 2003 e a Instrução Normativa MMA nº 027, de 26 de novembro de 2004.

MARINA SILVA

ANEXO I

Nome Vulgar	Nome Científico	Tamanho Mínimo
Badejo Mira	<i>Mycteroperca acutirostris</i>	23
Badejo Quadrado	<i>Mycteroperca bonaci</i>	45
Badejo de Areia	<i>Mycteroperca microlepis</i>	30
Garoupa	<i>Epinephelus marginatus</i>	47
Miraguaia	<i>Pogonias cromis</i>	65
Cação anjo asa longa	<i>Squatina argentina</i>	70
Cação listrado/Malhado	<i>Mustelus fasciatus</i>	100
Tubarão Martelo recortado	<i>Sphyrna lewini</i>	60
Tubarão Martelo liso	<i>Sphyrna zygaena</i>	60

ANEXO II

Nome Vulgar	Nome Científico	Tamanho Mínimo
Anchova	<i>Pomatomus saltatrix</i>	35
Bagre Branco	<i>Genindes barbuis</i>	40
Bagre	<i>Cathorops spixii</i>	12
Bagre	<i>Genindes genidens</i>	20
Batata	<i>Lopholatilus villarii</i>	40
Cabrinha	<i>Prionotus punctatus</i>	18
Castanha	<i>Umbrina canosai</i>	20
Corvina	<i>Micropogonias furnieri</i>	25
Goete	<i>Cynoscion jamaicensis</i>	16
Linguado	<i>Paralichthys patagonicus / P. brasiliensis</i>	35
Palombeta	<i>Chloroscombrus chrysurus</i>	12

Pampo/Gordinho	<i>Peprilus paru</i>	15
Pampo Viúva	<i>Parona signata</i>	15
Papa-terra branco ou Betara	<i>Menticirrhus littoralis</i>	20
Peixe-Espada	<i>Trichiurus lepturus</i>	70
Peixe-Porco, Peraó ou Cangulo(*)	<i>Balistes capriscus / B. vetula</i>	20
Peixe-Rei	<i>Odonthestes bonariensis / Atherinella brasiliensis</i>	10
Pescada Olhuda ou Maria Mole	<i>Cynoscion striatus</i>	30
Pescadinha	<i>Macrodon ancylodon</i>	25
Robalo peba ou peva	<i>Centropomus parallelus</i>	30
Robalo Flexa	<i>Centropomus undecimalis</i>	50
Sardinha-Lage	<i>Opisthonema oglinum</i>	15
Tainha	<i>Mugil platanus / Mugil Liza</i>	35
Parati ou Saúba	<i>Mugil curema</i>	20
Trilha	<i>Mullus argentinae</i>	13

(*) Para as espécies indicadas, os tamanhos mínimos de captura são obtidos pelo comprimento furcal

ANEXO III

TABELA DE CONVERSÃO DO COMPRIMENTO TOTAL PARA ELASMOBRÂNQUIOS

Nome Vulgar	Nome Científico	Tamanho Mínimo. Compr. Total (cm)	Tamanho Mínimo Convertido (cm)	Método de Conversão
Cação anjo asa longa	<i>Squatina argentina</i>	70	39,5	AP-D1
Cação listrado/Malhado	<i>Mustelus fasciatus</i>	100	43,5	D1-D2
Tubarão Martelo recortado	<i>Sphyrna lewini</i>	60	21,5	D1-D2
Tubarão Martelo liso	<i>Sphyrna zygaena</i>	60	21,5	D1-D2

D1-D2: é a distância entre a extremidade anterior da base da primeira nadadeira dorsal, e a extremidade posterior da base da segunda nadadeira dorsal (medida usada para tubarões em geral).

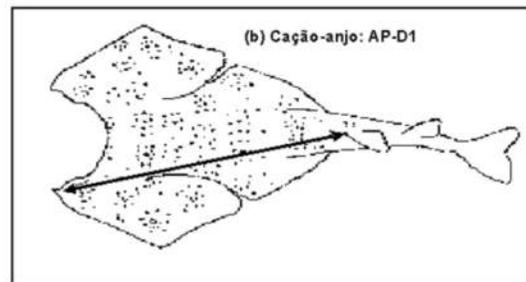
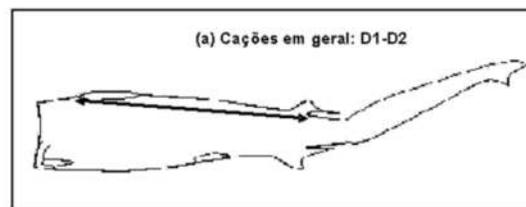
AP-D1: é a distância entre a extremidade anterior da nadadeira peitoral e a extremidade anterior da base da primeira nadadeira dorsal (medida usada para cações-anjo).



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

FIGURA 1

Medição de carcaças de elasmobrânquios.



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 54, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

Estabelecer normas de pesca para proteção para os lagos Mariomba, Bom Jesus e São João, no município de Sena Madureira no Estado do Acre.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e na Instrução Normativa nº 29, de 31 de dezembro de 2002; e

Considerando o que consta do Processo nº 02002.000700/2005-22, resolve:

Art. 1º Nos lagos Mariomba, Bom Jesus e São João no município de Sena Madureira/AC, fica proibido a pesca com uso de malhadeira e tarrafa, anualmente, durante o mês de fevereiro, de cada ano.

Parágrafo Único. Exclui-se desta proibição a pesca de linha, caniço e espinhel.

Art. 2º Fica permitido a pesca nos lagos Bom Jesus, Mariomba e São João:

I - com duas malhadeiras, por barco pescador;

II - com uma tarrafa, por barco pescador; e

III - de cinco quilos de peixe mais um exemplar por barco pescador, por viagem de pesca;

Parágrafo único. No lago Bom Jesus, durante o verão, fica permitido o uso de até nove canoas dentro do lago de uso comum a todos os pescadores.

Art. 3º Em caso de mudanças hidrológicas (cheia ou seca antecipada ou tardia) caberá à Gerência Local do IBAMA, antecipar ou prolongar o período a que se refere o caput do Art 1º desta Instrução Normativa.

Art. 4º Exclui-se das proibições previstas, a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 5º O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido, sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

Estabelece critérios para a pesca nos lagos Xibuí, Ariauzinho, Grande, Batata, Batatinha, Laguinho, Manixi, Soares, Paraná, Januári, Moura, Castanhinha, Castanha Grande, Jacaré e Limão, no município de Iranduba, no estado do Amazonas.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e na Instrução Normativa nº 29, de 31 de dezembro de 2002, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca;

Considerando as deliberações tomadas pelas comunidades de Unidos do Km 26, São Francisco do Ariá, Ariauzinho, São João do Jandira, Nossa Senhora de Nazaré, Limão e São Raimundo do Jandira, Colônia de Pescadores do Iranduba (Z-8), com apoio da Prefeitura Municipal do Iranduba através da Secretaria de Meio Ambiente, Câmara dos Vereadores de Iranduba, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM e Núcleo de Pesca da Gerência-Executiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA no Estado do Amazonas;

Considerando a necessidade ordenar a pesca nos lagos Xibuí, Ariauzinho, Grande, Batata, Batatinha, Laguinho, Manixi, Soares, Paraná (Estirão), Januári, Moura, Castanhinha, Castanha Grande, Jacaré e Limão, localizados no município de Iranduba e o que consta do Processo IBAMA/AM nº 02005.002550/99-80, resolve:

Art. 1º Proibir a pesca:

I - no período de 1º de fevereiro a 30 de junho a pesca comercial no lago Grande; e

II - nos lagos Manixi, Castanha Grande e Soares por tempo indeterminado;

Art. 2º Permitir a pesca:

I - de subsistência nos lagos Xibuí, Ariauzinho, Batata, Batatinha, Laguinho, Limão, Paraná (Estirão), Januári, Moura, Jacaré e Castanhinha;

II - comercial, esportiva e de subsistência no Lago denominado Grande; e

III - com malhadeira, tarrafa, arpão, caniço, flecha, zagaia, linha comprida e espinhel.

§ 1º Cada família só poderá utilizar na pesca de subsistência, até duas malhadeiras de malhas diferentes;

§ 2º Limitar a captura em 5 kg/dia ou 35 kg/semana para pesca de subsistência;

§ 3º Tamanho máximo das malhadeiras será de 50 metros de comprimento;

§ 4º Limitar a captura em 60kg por semana para o pescador comercial;

§ 5º as malhadeiras não poderão ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do ambiente aquático.

Art. 3º Exclui-se do disposto desta Instrução Normativa, a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo órgão competente.

Art. 4º A fiscalização, vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste acordo far-se-ão mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA.

Art. 5º O não cumprimento ao disposto nesta Instrução Normativa acarretará aos infratores as sanções e penalidades, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, dentre outras aplicáveis.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA